



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13853.000200/2006-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.587 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria EMBARGOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida OSVALDO PEREIRA REIS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

São pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a parte dispositiva e os fundamentos do acórdão ou omissão do colegiado quanto ao enfrentamento de tema a ele submetido. Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso que acolhia os Embargos de Declaração. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Trata o presente de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 49 a 51, de forma tempestiva, contra o Acórdão nº 2802-00.866, proferido em sessão, de 07 de junho de 2011, por esta 2ª Turma Especial, fls. fls. 43/45, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas se o contribuinte logra trazer, na fase recursal, a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, Portaria MF nº 256/09, argumenta que o voto condutor do acórdão embargado equivocou-se ao afirmar que os recibos considerados como idôneos comprovação retratam tratamentos relativos ao próprio contribuinte.

Assim recorre a Fazenda Nacional:

Conforme doravante ser á demonstrado, o voto condutor do acórdão embargado equivocou-se ao afirmar que os recibos considerados como idôneos comprovação retratam tratamentos relativos ao próprio contribuinte. Confira-se:

Destarte, apesar de não constar nos autos nem a copia da declaração de rendimentos do interessado, ou simplesmente sua relação de dependentes, no que se refere aos recibos apresentados pelo contribuinte e emitidos pelas profissionais Dra. Juliana Nakashima, fls. 23 a 29, Dra. Eliana Garcia, fls. 32, Wagner Pascoalino, fls. 33, Vicente Tassinari, fls. 34 a 38, somam R\$ 9.650,00, em nome do declarante, entendo que esses documentos atendem aos requisitos legais e devem ser acatados. (fl. 45 — grifos acrescentados)

Ocorre que os recibos emitidos pela Dra. Eliana Garcia (fls. 31 e 32) foram em decorrência de realização de tratamento em Suellen Mizumoto Reis e Dayse Anne Mizumoto Reis (fls. 40 e 41) e os recibos emitidos pela Dra.

Juliana Nakashima (fls. 25 a 30) atestaram tratamento em Iracema Mizumoto Reis (fls. 26/30 e 39).

Conforme a e. Relatora ressaltou, não ha nos autos qualquer indicação de que tais pessoas são dependentes do contribuinte.

O colegiado consignou ainda a necessidade de que os recibos indicassem o endereço do profissional que os recebeu. Observe-se:

*Consoante os incisos II e III do §2º e alínea a do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 as despesas para serem dedutíveis devem ser especificadas e comprovadas como tendo sido pagas pelo contribuinte com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os **recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (fl. 44- v)*

Da análise dos recibos de fls. 25 a 32 (Dra. Eliana Garcia e Dra. Juliana Nakashima) depreende-se a não observância do requisito da indicação do endereço do profissional emitente do recibo.

Tais equívocos levaram à exoneração parcial do crédito tributário lançado pela Fiscalização.

É a síntese dos fatos.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite

Dispõe os artigos 65 e parágrafos - Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

§ 2º O presidente da Câmara poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração opostos.

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.

§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução Quanto aos rendimentos referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2003, confrontando a DIRF fls. 26, com a Declaração de Ajuste apresentada pelo contribuinte para o Exercício 2004 (Nº processamento. 01/34.928.601) fls. 23, constata-se que tais rendimentos foram devidamente tributados.

Registre-se que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de fatos e provas.

Da análise dos fatos suscitados, concluo que não assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dispõe o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal – PAF:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias

No presente caso, as provas das despesas médicas declaradas pelo contribuinte, estão nos autos e, para o colegiado, foram suficientes a formar a sua convicção.

Não há como, em sede de embargos, rediscutir-se as provas inseridas no processo são válidas ou não para comprovarem dedução de despesas médicas declaradas pelo contribuinte.

Destarte, encaminho o meu voto no sentido de rejeitar os embargos interpostos.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 16 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite –Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda